PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000687-60.2021.8.05.0074 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS - ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO APELANTE POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA PRATICA DELITIVA. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS E DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO FLAGRANCIAL. HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS. NULIDADE DAS PROVAS — INVASÃO DOMICILIAR SEM ORDEM JUDICIAL- NÃO CABIMENTO - APELANTE PRESO EM FLAGRANTE NA VIA PÚBLICA — DROGAS ENCONTRADAS EM TERRENO BALDIO, ARRMESSADA PELO RÉU, DURANTE A PERSEGUIÇÃO POLICIAL. TRÁFICÂNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. DOSIMETRIA: INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA CONTIDA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. INVIABILIDADE — NÃO PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RSTRITIVA DE DIREITO. NÃO ACOLHIMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. - Apelante , inconformado com a sentença, proferida pelo MM Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dias D' Avila/Ba, que o condenou a uma pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, pela pratica do delito capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, interpôs recurso de apelação. - Consta na denúncia que: "[...] "no dia 05 de março de 2021, no bairro da Concordia, nesta cidade, o ora denunciado foi autuado em flagrante delito na posse de drogas. Era por volta das 11h30min guando policiais militares a bordo da VTR 3623 receberam denuncia, através de um transeunte, de que havia um indivíduo 'alto, magro, sem camisa, portando uma mala preta' traficando drogas na Concordia, motivo pelo qual a guarnição se deslocou a fim de verificar a veracidade da informação. Avistaram o acusado na via pública, correspondendo ele às características apontadas. O agente, ao observar a aproximação dos militares, abandonou a mala preta que trazia consigo e correu para um terreno baldio. Perseguido, foi alcançado. Recuperada a mala supradita lograram encontrar, dentro dela, 289 (duzentos e oitenta e nove) 'dolões' de 'maconha' - 530g (quinhentos e trinta gramas), 04 (quatro pinos) de cocaína — 2,5g (duas gramas e cinquenta centigramas), 25 (vinte e cinco) pinos vazios, 01 (uma) balança de precisão, 01 (um) frasco de pó royal, 01 (um) facão, além de dois aparelhos celulares. Questionado, o acusado confessou a mercancia ilícita, aduzindo que comercializava drogas para 'Sid' ou 'Madmax', que seria líder da facção criminosa 'CV' (Comando Vermelho), organização que também integra, narrando, ademais, valores de aquisição, revenda e lucro das drogas. [...] - Materialidade e Autoria delitiva atribuída ao Apelante fartamente comprovada pelo Auto de prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão, do Laudo Pericial e laudos periciais definitivo. Já a autoria se revela pelo auto da prisão flagrancial, subsidiada pela confissão parcial do réu, que confirmou a comercialização das drogas e que comercializava para , lider da facção criminosa Comando Vermelho. Saliente-se que, a confissão extrajudicial do Apelante encontra-se reforçada pela demais provas dos autos, além da diversidade e da natureza das drogas apreendidas (maconha e cocaína), a forma de acondicionamento (individualizadas em embalagens comerciais, o fato de ter sido encontrado, juntamente com a droga, uma balança de precisão, além dos depoimentos do policiais integrantes das investigações, que efetuaram a prisão

flagrancial, que, conforme jurisprudências já consolidada de nossas cortes judicias superiores, constitui meio de prova idônea para fundamentar o édito condenatório. - Nulidade de provas - invasão de domicilio. Não há que se falar em provas ilícitas, ao argumento de que os policiais miliares que efetuaram a prisão flagrancial, invadiram o domicilio do Apelante sem ordem judicial ou autorização deste, isto porque, o Réu foi preso em flagrante na via pública, quando um indivíduo informou aos policiais que naquela localidade estava ocorrendo tráfico de drogas, descrevendo o individuo fisicamente que de logo foi identificado pelos policias. Outrossim, as drogas foram encontrada em um terreno baldio, dentro de uma mala preta que foi arremessada pelo Apelante no momento da perseguição. -Da dosimetria. Incidência do § 4º, do artigo 33 da Lei 11.343/2006. Não preenchimento dos requisitos necessários, Apelante que se dedica a atividades criminosas. - Pedido de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito. Não preenchimento dos requisitos legais, conforme dispõe o art. 44, do Código Penal. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 8000687.60.2021.8.05.0074, da Comarca de Dias D'Avila/BA, tendo como Apelante e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, pelas razões e termos expostos no voto que se segue. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Improcedente Por Unanimidade Salvador, 8 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000687-60.2021.8.05.0074 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por , inconformado com a sentença, proferida pelo MM Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dias D' Avila/Ba, que o condenou a uma pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, pela pratica do delito capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Consta na denúncia que: "[...] "no dia 05 de março de 2021, no bairro da Concordia, nesta cidade, o ora denunciado foi autuado em flagrante delito na posse de drogas. Era por volta das 11h30min quando policiais militares a bordo da VTR 3623 receberam denuncia, através de um transeunte, de que havia um indivíduo 'alto, magro, sem camisa, portando uma mala preta' traficando drogas na Concordia, motivo pelo qual a quarnição se deslocou a fim de verificar a veracidade da informação. Avistaram o acusado na via pública, correspondendo ele às características apontadas. O agente, ao observar a aproximação dos militares, abandonou a mala preta que trazia consigo e correu para um terreno baldio. Perseguido, foi alcançado. Recuperada a mala supradita lograram encontrar, dentro dela, 289 (duzentos e oitenta e nove) 'dolões' de 'maconha' - 530g (quinhentos e trinta gramas), 04 (quatro pinos) de cocaína — 2,5g (duas gramas e cinquenta centigramas), 25 (vinte e cinco) pinos vazios, 01 (uma) balança de precisão, 01 (um) frasco de pó royal, 01 (um) facão, além de dois aparelhos celulares. Questionado, o acusado confessou a mercancia ilícita, aduzindo que comercializava drogas para 'Sid' ou 'Madmax', que seria líder da facção criminosa 'CV' (Comando Vermelho), organização que também integra, narrando, ademais, valores de aquisição, revenda e lucro das drogas. [...] Após regular tramitação processual, e após apresentada

as alegações finais, sobreveio sentença condenatória. O Réu, inconformado apresentou recurso de apelação, suscitado em suas razões, ID nº. 27412537, sua absolvição, ao argumento de fragilidade probatória, sendo contraditórios e insubsistentes os depoimentos dos policiais quanto as circunstância da abordagem, decorrendo a apreensão dos ilícitos de indevido ingresso domiciliar. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da causa especial de diminuição, contida no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, requerendo, ao final que seja modificada o regime de cumprimento de pena para o aberto, com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito. O Parquet, em sede de contrariedade, ID nº. 32089606, requer o improvimento do recurso interposto, haja vista estarem comprovadas a autoria e materialidade do ilícito em comento. A douta Procuradoria de Justiça, em parecer, ID nº. 33324317, opinou pelo conhecimento do Apelo e, no mérito, pelo não provimento do recurso interposto a fim de seja mantida a sentença vergastada. Tudo visto e bem examinado, elaborei o presente Relatório que ora submeto à apreciação do douto Desembargador Revisor. É o relatório necessário. Salvador/BA, 25 de outubro de 2022. Des. — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000687-60.2021.8.05.0074 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): VOTO O recurso preenche todos os pressupostos necessários à sua admissibilidade, por isso dele conheço. Trata-se de Apelação Criminal interposta por , inconformado com a sentença, proferida pelo MM Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dias D' Avila/Ba, que o condenou a uma pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, pela pratica do delito capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Consta na denúncia que: "[...] no dia 05 de março de 2021, no bairro da Concordia, nesta cidade, o ora denunciado foi autuado em flagrante delito na posse de drogas. Era por volta das 11h30min quando policiais militares a bordo da VTR 3623 receberam denuncia, através de um transeunte, de que havia um indivíduo 'alto, magro, sem camisa, portando uma mala preta' traficando drogas na Concordia, motivo pelo qual a guarnição se deslocou a fim de verificar a veracidade da informação. Avistaram o acusado na via pública, correspondendo ele às características apontadas. O agente, ao observar a aproximação dos militares, abandonou a mala preta que trazia consigo e correu para um terreno baldio. Perseguido, foi alcançado. Recuperada a mala supradita lograram encontrar, dentro dela, 289 (duzentos e oitenta e nove) 'dolões' de 'maconha' - 530g (quinhentos e trinta gramas), 04 (quatro pinos) de cocaína - 2,5g (duas gramas e cinquenta centigramas), 25 (vinte e cinco) pinos vazios, 01 (uma) balança de precisão, 01 (um) frasco de pó royal, 01 (um) facão, além de dois aparelhos celulares. Questionado, o acusado confessou a mercancia ilícita, aduzindo que comercializava drogas para 'Sid' ou 'Madmax', que seria líder da facção criminosa 'CV' (Comando Vermelho), organização que também integra, narrando, ademais, valores de aquisição, revenda e lucro das drogas. [...]". De acordo com a sentença condenatória, após instrução criminal restou comprovada a pratica da ação delituosa, ensejadora da condenação do Réu, nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Inconformado, o Réu apresentou recurso de apelação, suscitando em suas razões, ID nº. 27412537, sua absolvição, ao argumento de fragilidade probatória, sendo contraditórios e insubsistentes os depoimentos dos policiais quanto as circunstância da abordagem,

decorrendo a apreensão dos ilícitos de indevido ingresso domiciliar. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da causa especial de diminuição, contida no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, requerendo, ao final que seja modificada o regime de cumprimento de pena para o aberto, com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito. DA ABSOLVIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA. De início, consigna-se que a materialidade encontra-se cabalmente comprovadas nos autos através do Auto de prisão em Flagrante, do Auto de Exibição e Apreensão, ID nº. 26545214, dos Laudos Periciais, ID nº. 26545323 e 26545214, atestando que as substâncias apreendidas com o Apelante são de uso proscrita no Brasil, quais sejam maconha e cocaína. Já a autoria se revela pelo auto da prisão flagrancial, subsidiada pela confissão do réu, quando interrogado em juízo, se limitou a afirmar que possuía quantidade de droga para consumo pessoal, divergindo seu depoimento daquele prestado perante a autoridade policial, quando o Apelante assumiu a propriedade da maconha armazenada na mala preta, afirmou que integrava a facção criminosa Comando Vermelho, cujo líder é o traficante de drogas conhecido como "Sid" ou "Madmax", indicando, inclusive, a forma de distribuição e o preço de venda das drogas, bem como pontuou que chegou a ser preso cinco vezes, pela suposta prática de roubo e tráfico de drogas. Embora a versão apresentada em Juízo pelo réu destoe das provas dos autos, a autoria resta clara pelos diversos elementos encontrados no momento em que a droga foi apreendida, a forma como ela estava acondicionada e pelos depoimentos das testemunhas, não havendo como negar a finalidade comercial da droga. Ouvido em Juízo, o SD/PM que: ".. a guarnição estava realizando rondas no bairro da Concórdia. bairros com maiores números de incidentes de crimes violentos; que, em determinada rua foi informado por um homem que outro homem estaria traficando naquela região e que estava sem camisa, estatura mediana, e estava com uma mochila; que se deslocaram à rua indicada onde avistaram um jovem com as características parecidas; que quando o acusado avistou a viatura, correu para um terreno baldio; que foi feito o acompanhamento pelo patrulheiro soldado Simão, sendo alcançado, e após varredura no local, encontraram a mochila; que o acusado reconheceu o depoente de outras diligências, da época em que ele era menor de idade; que o acusado havia sido apreendido dois meses antes da diligência que culminou na prisão; que o acusado informou que voltou a traficar, pois tinha uma dívida com um traficante de nome ; que foi questionado em relação aos documentos pessoais e o acusado informou que estavam em uma residência; que ao chegarem na residência do acusado, e após a entrega dos documentos pessoais, foi questionado se na residência havia algo de ilícito; que o acusado informou que não, apenas um facão e dois celulares; que conduziu o acusado e os itens citados para delegacia; que o acusado foi avistado na rua sozinho; que o acusado estava com a mochila nas costas; que a localidade em que o acusado foi preso era próxima à residência onde ele reside; ...; que fizeram a varredura no local e encontraram essa mochila; que na mochila havia vasta quantidade de maconha, aproximadamente 300 dolas; que não se recorda se havia mais alguma coisa dentro da mochila; que os aparelhos celulares estavam com o acusado, inclusive um caiu quando o acompanhavam; que o próprio acusado falou que tinha outro aparelho celular, retornaram, fizeram a busca e encontraram; que só encontraram na residência o fação; que questionaram ao acusado se ele tinha algo de ilícito, alguma arma ou algo do tipo para se defender de outra facção rival; que o acusado falou que a única coisa que utilizava era o fação;

que cerca de 3 meses antes do fato sob exame, o acusado foi conduzido à delegacia mas, naquela oportunidade, era menor de idade; que o acusado disse que estava devendo dinheiro a Sid, um traficante local que havia ameaçado matar a mãe dele; que, segundo o acusado, Sid é um traficante que domina o bairro da Concórdia; que o acusado disse trabalhar para ; que não conhece, mas já ouviu falar do nome dele em outras situações, pois indivíduos presos na região informam que trabalham para ele; que o Sid tem o apelido de ; que não se recorda se apreendeu pinos vazios; que o que chamou a atenção foi a quantidade considerável de maconha; que quando era menor o acusado foi apreendido pela prática de ato infracional análogo a tráfico de drogas; que, salvo engano, o acusado já havia sido preso três vezes, mas participou de duas situações.". (Trecho extraído do link https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/ ed9ddc0e36e0-49b5-935d-1653686e342c?vcpubtoken=b0daff1d211e-45c4-83ecd2dd0b7065a1). O SD/PM , assim discorreu sobre os fatos:"que no dia dos fatos estavam fazendo rondas na Concórdia, uma vez que se trata de local de incidência de crimes violentos; que, no deslocamento, um transeunte abordou a guarnição e informou que havia um indivíduo na prática de tráfico; que esse transeunte informou as características e a rua; que a quarnição se deslocou e avistou o indivíduo, que tentou evadir e foi alcançado; que a guarnição era composta pelo depoente, pelo SD/PM Bispo e SD/PM Simão; que o acusado estava sozinho quando foi avistado na rua; que o acusado dispensou a mochila ao avistar a viatura, tentando correr: que o acusado carregava uma mochila; que o acusado descartou a mochila e o colega o alcançou; que recuperaram a mochila, que havia sido descartada; que havia droga do tipo maconha na mochila; que era em torno de 280 unidades; que a droga já estava embalada; que também foram apreendidos dois aparelhos celulares e um fação; que não se recorda de ter visto pinos de cocaína; que não se recorda dos demais itens apreendidos pois é o motorista e não teve acesso a outros materiais apreendidos na mochila; que viu a droga encontrada na mochila; que o acusado assumiu a propriedade da maconha; que já tinha ouvido falar do acusado, que já praticava o tráfico de drogas; que já tinha visto o acusado por foto; (...) que após abordaram o acusado, perguntaram se ele estava com documentos em mãos; que o acusado informou que estavam na residência dele; que foram até a residência do acusado, pegaram o documento e o conduziram para a delegacia; que entraram na casa; que perguntaram se tinha mais algo de ilícito, ele disse que não, mas usava um fação para se defender.". (Trecho extraído da gravação constante no link - https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/ ed9ddc0e36e0-49b5-935d-1653686e342c?vcpubtoken=b0daff1d211e-45c4-83ecd2dd0b7065a1). Na mesma linha de intelecção é o depoimento do SD/PM: ""que no dia supracitado a guarnição estava em rondas junto com o setor de inteligência pela região da Concórdia, Imbassaí, fazendo levantamento de pontos de tráficos de drogas e também tentando combater os crimes violentos e letais; que durante as rondas a guarnição foi abordada por um transeunte, que informou que havia intenso comércio de drogas em determinado local; que ao chegar próximo ao local apontado, avistou um indivíduo que se enquadrava nas características físicas que haviam sido informadas pelo transeunte; que o indivíduo carregava uma mochila nas costas e ao perceber a guarnição evadiu em direção a um terreno que continha vasta vegetação; que foi feito o cerco e obtiveram êxito na captura do indivíduo; que quando abordado o indivíduo estava sem a mochila, a qual foi recuperada após varredura no local; que na mochila havia entorpecentes do tipo maconha e, salvo engano, também havia pinos

vazios e cheios de cocaína, balança; que o acusado estava em posse de um ou dois celulares; que o acusado estava sozinho quando foi visualizado pela guarnição; que não sabe precisar a quantidade exata de pinos, mas lembra que eram quase trezentos invólucros contendo maconha; que a maconha estava acondicionada sob a forma conhecida como dolas ou trouxas, pequenas e divididas para comércio; que pessoalmente foi a primeira vez que viu o acusado, mas já tinham informações de que, salvo engano, no ano passado, ele havia sido conduzido para a delegacia por ato infracional análogo a tráfico de drogas, quando ainda menor de idade; que o acusado disse que a droga se destinava ao tráfico e que vendia para um traficante conhecido por 'Sid' ou 'Mad Max'."." (Trecho extraído da gravação constante no link - https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/ ed9ddc0e36e0-49b5-935d-1653686e342c?vcpubtoken=b0daff1d211e-45c4-83ecd2dd0b7065a1). Ora, do cotejo dos depoimentos das testemunhas que participaram da prisão flagrancial do Apelante, não verifico qualquer contradição, muito pelo contrário, os depoimento são coeso, descrevendo a dinâmica dos fatos de forma clara, não havendo de desqualificá-los apenas por serem policiais. Vale ressaltar que, em relação aos depoimentos dos policiais, não há qualquer justificativa para se questionar sobre sua credibilidade. O fato de as testemunhas da acusação serem policiais não invalidam os seus depoimentos, servindo perfeitamente como prova testemunhal do crime. Veja-se que, pela aplicação do princípio da iqualdade, haverá, como qualquer outra testemunha, o compromisso de dizer a verdade conforme estipulado no artigo 203 do CPP e, se o policial fizer alguma afirmação falsa, calar ou ocultar a verdade, então o Juiz que estiver tomando o depoimento, com força no artigo 211 do CPP, determinará a instauração de inquérito para apurar o crime de falso testemunho. Com efeito, não é razoável admitir-se que o Estado possa credenciar pessoas para a função repressiva e, sem elementos cabais de prova, negar-lhes crédito quando de sua estrita atividade. Segundo a jurisprudência, é válido o testemunho prestado por agente policial, não contraditado nem desqualificado, na medida em que provém de agente público no exercício de suas funções e não destoa do conjunto probatório. Corroborando tal entendimento, vem assim decidindo os Tribunais: "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTRAS PROVAS SUFICIENTES. TESTEMUNHO POLICIAL INDIRETO DE QUE O CORRÉU AFIRMA PARTICIPAÇÃO DO AGRAVANTE. PROVA ACESSÓRIA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE SUSTENTAM A CONDENAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA NÃO RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Indicando a Corte local darse a condenação não apenas pelo depoimento de policial, mas por outras provas também valoradas, não cabe a pretensão de nulidade da condenação. 2. Inexistindo impedimento legal ao depoimento de policiais e presentes outras provas que sustentem a condenação, não há falar em nulidade. 3. Agravo regimental improvido"(AgRg nos EDcl no HC n. 446.151/RS, Sexta Turma, Rel. Min., DJe de 27/2/2019, grifei). Apelação Criminal — Tráfico Ilícito de Entorpecentes - Materialidade delitiva e autoria demonstradas -Prova - Depoimento de policial militar - Validade - Inexistência de motivos para incriminar o réu injustamente - Impossibilidade de desclassificação para o delito previsto no art. 28, da Lei nº 11.343/03 -Restou demonstrado pela quantidade e a substância entorpecente apreendida. Pena - Corretamente fixada - Pena-base no mínimo legal - Atenuante da menoridade não pode reduzir a pena aquém do mínimo legal —Súmula 231, STJ - O regime inicial fechado é o adequado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90,

com a redação dada pela Lei n. 11.464/07 - Recurso desprovido. (APL 990100956094/SP, Rel., 6ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 07/10/2010, publicado em 20/1-0/2010). ... ... Os depoimentos de policiais são válidos para sustentar a condenação, pois não há qualquer razão lógica para desqualificá-los, sobretudo porque prestados em juízo com observância do contraditório e da ampla defesa. Inviável a aplicação da causa de diminuição da pena quando, pela reincidência, o apelante atende aos pressupostos exigidos no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06.(Processo 8262400 PR, 826240-0 (Acordão), Rel., 5ª Câmara Criminal, julgado em 29/03/2012). "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. SENTENÇA FUNDAMENTADA. CONDENAÇÃO AMPARADA EM TESTEMUNHOS PRESTADOS POR POLICIAIS. POSSIBILIDADE. REGIME FECHADO. ADEQUAÇÃO. (...) 2. Não há óbice a que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do réu sejam considerados na sentença como elemento de prova amparador da condenação, desde que colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de cognição, tal como na hipótese, em que a expressiva quantidade de droga apreendida — 24 (vinte e quatro) invólucros com crack revela não ser o entorpecente destinado a consumo próprio. (...)." (STJ, HC 162131/ES, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 21/06/2010) Portanto, não merece acolhimento o pleito de absolvição do Apelante pelo delito de tráfico de drogas, vez que não resta dúvida acerca da autoria e materialidade delitivas, até porque, todas estas circunstâncias delineadas no in folio revelam a prática do ilícito, não havendo como negar a finalidade comercial da droga. DA INVASÃO DOMICILIAR. Não há que se falar em provas ilícitas, ao argumento de que os policiais miliares que efetuaram a prisão flagrancial, invadiu o domicilio do Apelante sem ordem judicial ou autorização deste, isto porque, o Réu foi preso em flagrante na via pública, quando um indivíduo informou aos policiais que naquela localidade estava ocorrendo tráfico de drogas, descrevendo o individuo fisicamente que de logo foi identificado pelos policias. A guarnição perseguiu o acusado e o capturou, tendo ele dispensado uma mochila num terreno baldio que foi encontrada pelos policias, contendo dentro da mochila 289 trouxas de maconha, 25 pinos vazios, 04 pinos de cocaína, uma balança de precisão e dois aparelhos celulares. O deslocamento à residência do Réu decorreu do fato dele não ter apresentado qualquer documento de identificação, tendo ele informado que morava ali perto, razão porque, os policias se deslocaram até a residência do Apelante para que ele buscasse seus documentos. Chegando ao local, apreenderam também um fação utilizado pelo acusado, segundo ele, para proteção, não havendo que se falar em invasão de domicílio. DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO - § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. Quanto a causa de diminuição contida no § 4º, do Art. 33 da Lei 11.343/2006, para sua incidência é necessário o preenchimento de 4 (quatro) requisitos cumulativos, quais sejam: acusado primário, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração de organização criminosa. Observe-se que, a dedicação às atividades criminosas não deve ser aferida apenas pela certidão de antecedentes criminais, eis que para isso a lei já exigiu primariedade e bons antecedentes, mas de todo o conjunto probatório contido nos autos. Nesse contexto, o acusado não preenche os pressupostos para aplicação da causa especial de redução de pena disposta no § 4º do artigo 33 da Lei nº. 11.343/06, uma vez que restou demonstrado nos autos que ele se dedica a atividades criminosas, exercendo a mercancia de entorpecentes de forma habitual, posto que, há

registro de que cometeu ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas. Outrossim, em seu depoimento, o Apelante informa que comercializava a drogas para Sid, demonstrando o seu envolvimento com o tráfico de entorpecentes e que integração facção. Ora, nos termos do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, aos delitos definidos no caput e no § 1º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, aplica-se a redução da pena de 1/6 a 2/3, desde que o agente preencha determinados requisitos estabelecidos no mesmo dispositivo legal. Desta feita, enquadrando-se o réu em qualquer uma das vedações - eis que os requisitos autorizadores são cumulativos -, não fará jus ao instituto do" tráfico privilegiado ". No caso dos autos há informação suficiente para se concluir que o Apelante é traficante profissional que agia de forma organizada e estável, até porque, há no sistema informatizado desta corte rgistro de que o Apelante responde a outros processos por crime de mesma espécie, ao contrário do que quer fazer crer a defesa. Portanto, não há que se aplicar a causa de redução da pena, por não preenchimentos dos requisitos consignados no § 4º, do art. 33 da Lei de Drogas, encontrando-se correta e não merecedora de reforma a sentença proferida pelo ilustre MM. Juízo a quo neste tocante. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS EM pleito subsidiário, o Apelante pugna que a pena privativa de liberdade seja substituída pela restritiva de direitos. O artigo 44 do Código Penal dispõe que: "Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I — aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II - o réu não for reincidente em crime doloso: III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente." Da análise dos autos, verifica-se que o Apelante não preenche aos aos requisitos legais, razão porque, não merece quarida o pleito de substituição suscitado. Portanto, diante de tudo quanto exposto, não há se falar em fragilidade do conjunto probatório, face os robustos elementos probantes constantes dos autos, que comprovam a materialidade e a autoria dos delitos, imputado ao Recorrente, desmerecendo agasalho, por conseqüência, a sua pretensão de absolvição ou modificação da pena aplicada. Com essa compreensão, VOTO pelo CONHECIMENTO E NAO PROVIMENTO do apelo interposto, mantendo a condenação nos exatos termos da sentença. Sala das Sessões, 08 de novembro de 2022. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça